



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980.

"QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO  
DE AGUDOS."

O Dr. NELSON ASSAD AYUB, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

ARTIGO 1º - A Lei nº 1.324 de 27 de dezembro de 1977 ( Código Tributário do Município de Agudos) e suas modificações posteriores passam a vigorar com as seguintes alterações:

1ª) ARTIGO 27º - § 2º

ARTIGO 27º - ...

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos tributos devidos, à cobrança de juros moratórios e à correção monetária na forma que for adotada por lei municipal.

2ª) O CAPÍTULO IX - TÍTULO I passa a vigorar com a designação abaixo e constituída de 17 (dezessete) subseções, nas quais se enquadram os Artigos 39º, com supressão do seu parágrafo único, 40, 41 e 42, todos com nova redação, e acréscimo dos artigos 42-A, 42-B, 42-C, 42-D, 42-E, 42-F, 42-G, 42-H, 42-I, 42-J, 42-K, 42-L, 42-M, 42-N, 42-O, 42-P, 42-Q, 42-R, 42-S, 42-T, 42-U, 42-V, 42-X, 42-Y, 42-Z, 42-W, 42-AB, 42-AC e 42-AD, com a redação que segue:

## CAPÍTULO IX

### DA EXTINÇÃO, SUSPENSÃO E EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### SUBSEÇÃO I

##### DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

ARTIGO 39º - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Artigo 150º e seus parágrafos 1º e 4º do Código Tributário Nacional.

VIII - a consignação em pagamento quando julgada procedente, nos termos da legislação tributária do município;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46137.444/0001-74  
CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980. = Fls. 02 =

## SUBSEÇÃO II

### DO PAGAMENTO

ARTIGO 40º - O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.

ARTIGO 41º - O pagamento poderá ser efetuado:

I - em moeda corrente

II- por cheque

§ 1º - O crédito pago por cheque diretamente nos setores de arrecadação da Prefeitura deverão ser pagáveis na praça de Agudos.

§ 2º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado, pelo que a Tesouraria deverá apor no documento de arrecadação, indicação a respeito.

§ 3º - Não resgatado o cheque pelo sacado, far-se-á expediente para estorno do valor impugnado e declaração de nulidade da quitação.

§ 4º - Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais foram emitidos.

ARTIGO 42º - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial - das prestações em que se decompõe;

II - quando total - de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

ARTIGO 42-A - O crédito não integralmente pago no vencimento, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do município será acrescido de juros de mora, correção monetária e outras cominações previstas em lei municipal.

## SUBSEÇÃO III

### DA COMPENSAÇÃO

ARTIGO 42-B - Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda municipal.

§ ÚNICO - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

## SUBSEÇÃO IV

### DA TRANSAÇÃO

ARTIGO 42-C - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o su-



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980. = Fls. 03 =

jeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, consequentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

§ ÚNICO - O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

## SUBSEÇÃO V

### DA REMISSÃO

ARTIGO 42-D - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo.
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato.
- III - à diminuta importância do crédito tributário.
- IV - a considerações de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso.
- V - a condições peculiares a determinada região do território do município.

§ ÚNICO - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Artigo 42-V.

## SUBSEÇÃO VI

### DA PRESCRIÇÃO

ARTIGO 42-E - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ ÚNICO - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor.
- II - pelo protesto judicial.
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## SUBSEÇÃO VII

### DA DECADÊNCIA

ARTIGO 42-F - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 05 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ ÚNICO - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispen-



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980. = Fls. 04 =

## SUBSEÇÃO VIII

### DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

ARTIGO 42-G - Extingue o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância.

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º - Convertido o depósito em renda, o que independe de autorização do contribuinte, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

1 - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

2 - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º - Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no artigo 42-U deste Código.

## SUBSEÇÃO IX

### DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

ARTIGO 42-H - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento na forma do inciso II, do Artigo 17º, observadas as disposições dos seus parágrafos 2º, 3º e 4º.

## SUBSEÇÃO X

### DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

ARTIGO 42-I - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I - de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória.

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal.

III - de exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos §§ 1º, 2º e 3º do Artigo 42-F.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980. = Fls. 05 =

## SUBSEÇÃO XI

### DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

ARTIGO 42-J - Extingue o crédito tributário a decisão judicial ou administrativa que, expressamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição.
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem.
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa, irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da legislação tributária, ressalvada as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito, prevista neste Código.

## SUBSEÇÃO XII

### DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ARTIGO 42-K - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção.
- II - a anistia.

§ ÚNICO - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes de obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

ARTIGO 42-L - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas:

- I - deste Código ou de lei municipal subsequente.
- II - de lei federal complementar, nos termos do Artigo 19º, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com a alteração contida na emenda constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969 e posteriores no mesmo sentido.

§ ÚNICO - A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais, não sendo também extensiva aos outros instituídos posteriormente à sua concessão.

ARTIGO 42-M - A isenção pode ser:

- I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever, expressamente, a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município.
- II - em caráter individual, efetivada por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46.137.444/0001-74  
CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120  
ESTADO DE SÃO PAULO

.LEI Nº 1.451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980. - Fls. 06 -

sando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade de reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II deste Artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, podendo ser revogada a isenção, de ofício, se apurado que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor.

ARTIGO 42-N - A concessão da isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em apreciáveis razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

§ ÚNICO - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão através de lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

## SUBSEÇÃO XIII

### DA ANISTIA

ARTIGO 42-O - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da legislação federal nº 4.729 de 14 de julho de 1965 ou legislação subsequente a respeito.

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas.

ARTIGO 42-P - A lei que conceder a anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo.

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza.

c) a determinada região do território do município, em função das condições a ela peculiares.

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 42-U.

ARTIGO 42-Q - A concessão da anistia dá a infração por não cometida



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 4.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980. = Fzs. 07 =

e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometida pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

## SUBSEÇÃO XIV

### DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO

ARTIGO 42-R - Suspender a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória
- II - o depósito do seu montante integral
- III - as reclamações e os recursos
- IV - a concessão de medida liminar de segurança

§ ÚNICO - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela subsequentes.

## SUBSEÇÃO XV

### DA MORATÓRIA

ARTIGO 42-S - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originariamente assinalado para pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

ARTIGO 42-T - A moratória somente poderá ser concedida:

- I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.
- II - em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

ARTIGO 42-U - A lei que conceder a moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

- I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor, e sendo o caso:
  - a) os tributos a que se aplica
  - b) o número de prestações e os seus vencimentos.
- II - na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor.
- III - o número de prestações não excederá a 12 (doze) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980. - Fls. 08 -

na dívida ativa, para cobrança executiva.

ARTIGO 42-V - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele.
- II - sem imposição de penalidades nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

## SEÇÃO XVI

### DO DEPÓSITO

ARTIGO 42-X - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no artigo 42-I deste Código.

II - para atribuir efeito suspensivo:

- a) à reclamação e à impugnação referentes à Contribuição de Melhoria;
- b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, usando modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária.

ARTIGO 42-Y - A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância conforme Seção III deste Código.

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação.

III - como compensação por parte do sujeito passivo nos casos de transação.

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

ARTIGO 42-Z - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco nos casos de:

- a) lançamento direto;
- b) lançamento por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo nos casos de:

- a) lançamento por homologação;
- b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980. - Fls. 09 -

por iniciativa do próprio contribuinte;  
c) confissão espontânea da obrigação antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo.

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

ARTIGO 42-W - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 42-AB - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque;

III - por vale postal.

§ 1º - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

ARTIGO 42-AC - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

§ ÚNICO - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas que tenham sido decompostas, digo, em que tenha sido decomposta;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

## SUBSEÇÃO XVI

### DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

ARTIGO 42-AD - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no Artigo 39º.

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no Artigo 88º.

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo.

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980. = Fls. 10 =

ARTIGO 17º - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I - lançamento direto - quando a sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;
- II - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.
- III - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º - É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual compete decidir.

ARTIGO 19º - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício - quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada tenha prestado declaração por



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

.LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980. = Fls. 11 =

- te satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.
- c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.
  - d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação.
  - e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária.
  - f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.
  - g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.
  - h) quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.
  - i) nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente.

II - lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato, em qualquer de suas fases de execução.

III - Lançamento substitutivo - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para os fins de direito.

ARTIGO 20º - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I - por notificação direta;
- II - por publicação no órgão oficial do município ou Estado;
- III - por publicação em órgão da imprensa local;
- IV - por meio de edital afixado na Prefeitura;
- V - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do município.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal, com "A.R.", cuja despesa será incluída como ônus do contribuinte:

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, que através da entrega pessoal da notificação, quer através da sua remessa por via postal com "A.R.", reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I - mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos indicados por ordem de preferência:

- a) órgão oficial do município;
- b) em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do município.
- c) no órgão oficial do Estado.

II - mediante a afixação de Edital na Prefeitura.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980. = Fls. 12 =

través de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

ARTIGO 24º - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.  
§ 1º - O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

§ 3º - O lançamento decorrente de arbitramento só poderão ser revisados em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

4ª) O ARTIGO 43 (CAPÍTULO X - TÍTULO I) fica acrescido de um parágrafo único, e ambos passam a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 43º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa do Município e respectiva autarquia será regida pela lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e suas posteriores alterações, e, subsidiariamente, pelo Código do Processo Civil.

§ÚNICO - Continuam em vigor as disposições do Capítulo X - Título I, deste Código (Dívida Ativa) que não colidirem com o preceituado no Artigo 43 com sua nova redação.

5ª) O caput dos ARTIGOS 73 e 74 passam a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus incisos e alíneas:

"ARTIGO 73º - É passível de multa correspondente a 15% do valor de referência adotado para contribuições na Previdência Social o contribuinte ou responsável que:

I. ..., II. ..., III. ..., até VII. ...

ARTIGO 74º - É passível de multa correspondente a 8% (oito por cento) do valor de referência adotado para contribuições da Previdência Social, o contribuinte ou responsável que:

I. ..., II. ..., e III. ...

6ª) O ARTIGO 76º e seus itens I e II e o caput do item III passam a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 76º - Serão punidos com multas:

I - de importância igual ao valor do tributo devido, nunca inferior, porém, a 10% (dez por cento) do valor da referência adotada para as contribuições da Previdência Social, os contribuintes que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar comprovada existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

II - de importância correspondente entre 20% (vinte por cento) a 60% (sessenta por cento) do valor de referência adotado para as contribuições da Previdência Social, os contribuintes que sonegarem por



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980. - Fls. 13 -

qualquer forma, os tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

III - de valor correspondente entre 15% (quinze por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor de referência adotado para contribuições da Previdência Social:

a) ...

b) ...

7ª) A SEÇÃO III - CAPÍTULO XI passa a ter a denominação abaixo, redigindo-se o artigo 77 e 77-A e seu parágrafo único, estes ora incluídos, da seguinte forma que passam a vigorar:

## SEÇÃO III DOS PRAZOS

ARTIGO 77º - Os prazos fixados na legislação tributária do Município aplicáveis não apenas a este Capítulo mas a todo o Código Tributário, serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ ÚNICO - A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

ARTIGO 77-A - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ ÚNICO - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido.

8ª) Os ARTIGOS 87 e 88 passam a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 87 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios, aplicando-se-lhe, no que couber para seu reconhecimento, as disposições sobre isenções.

ARTIGO 88 - A isenção tributária exclui o pagamento de impostos mas não as de taxas, tarifas ou preços públicos e a Contribuição de Melhoria, salvo as exceções expressamente previstas neste Código ou que, nos termos dos artigos 42-L e 42-M, também deste diploma legal, venham a constar de lei própria e específica, municipal.

9ª) No CAPÍTULO II - TÍTULO I, ficam acrescentados os artigos 89-A e 89-B, com a seguinte redação:

ARTIGO 89-A - As isenções referidas neste Capítulo serão solicitadas em requerimento instruído com as provas do cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, e deve ser apresentado até o último dia do mês de fevereiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal nesse ano ou exercício, salvo disposições previstas nos



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

.LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980. - Fls. 14 -

Artigos 93 até 97.

ARTIGO 89-B - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o pedido de renovação da isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas referentes ao novo período, no prazo e cominações previstos no artigo anterior.

10ª) O ARTIGO 99 passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 99º - A isenção de imposto não exclui o interessado da obrigação de requerer, anualmente, até final de fevereiro pleiteando esse favor legal, nem do cumprimento dos deveres acessórios ou quaisquer outras obrigações legais ou regulamentares relativas ao fato gerador.

11ª) O ARTIGO 123 passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 123º - A reclamação contra o lançamento tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito dos tributos, nos termos Artigo 42-R, inciso III e seu parágrafo único, observadas as condições previstas na Seção XVI - Capítulo IX - Título I deste Código, e será julgada no prazo previsto no artigo 133º, salvo motivo de força maior, justificado.

12ª) O ARTIGO 139º passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 139º - Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuado ou reclamante será encaminhado ao prefeito, sem o prévio depósito integral das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

13ª) Acrescentem-se ao CAPÍTULO VI - SEÇÃO III, o ARTIGO 142-A com parágrafo único, com a seguinte redação:

ARTIGO 142-A - A interposição de medidas judiciais por parte do contribuinte não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte ou responsável fizer o depósito prévio do montante integral do tributo, na forma prevista no inciso II, do artigo 42-R e seu parágrafo único.

§ ÚNICO - Se a Fazenda Municipal não for citada para responder aos termos da medida judicial proposta pelo contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da data do depósito a que se refere este artigo, a importância depositada será convertida em renda, extinguindo-se, em consequência, o crédito tributário.

14ª) Acrescente-se ao ARTIGO 148º o parágrafo único com quatro incisos, que vigoram com a seguinte redação:

ARTIGO 148º - ...

I - ...

II - ...



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980. = Fls. 15 =

§ ÚNICO - Estão sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;
- II - as quadras indivisas de áreas arruadas;
- III - o lote isolado;
- IV - o grupo de lotes contíguos.

15ª) O ARTIGO 171º passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

ARTIGO 171º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, se já utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

16ª) O parágrafo 3º do Artigo 176 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - O valor venal do terreno será apurado e atualizado, anualmente, através de decretos de que trata o parágrafo anterior, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério do órgão lançador:

- I - declaração correta do contribuinte;
- II - preços correntes dos terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno, considerado para lançamento;
- III - índices de desvalorização da moeda;
- IV - índices médios de valorização de terrenos da zona em que este já situado o terreno considerado.
- V - localização e características do terreno;
- VI - existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública, guias e sarjetas, saneamento, etc.);
- VII - a testada e a profundidade do terreno e a sua área;
- VIII - outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador, e que possam ser tecnicamente admitidos.

17ª) Fica acrescentado um parágrafo 3º ao artigo 185º, com a seguinte redação:

ARTIGO 185º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - O lançamento rege-se pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.

18ª) O ARTIGO 206º passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus dois parágrafos:

ARTIGO 206º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

.LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980. = Fls. 16 =

ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerado de imposto de competência da União ou Estado, especificado e codificado na seguinte LISTA DE SERVIÇOS:

## CÓDIGO DE ATIVIDADE

## ALÍQUOTA

- 101 - Médicos, dentistas, veterinários.....Cr\$ 250,00 p/ mês  
101.1. Médicos  
101.2. Dentistas  
101.3. Veterinários
- 102 - Enfermeiros, protéticos, Obstetras, Ortópticos, Fonoaudiólogos, Psicólogos.....Cr\$ 150,00 p/ mês  
102.1. Enfermeiros  
102.2. Protéticos (Prótese dentária)  
102.3. Obstetras  
102.4. Ortópticos  
102.5. Fonoaudiólogos  
102.6. Psicólogos
- 103 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.....Cr\$ 150,00 p/ mês  
103.1. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica
- 104 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, Prontos-socorros, casas de saúde, Casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.....1% s/preço do serviço  
104.1. Hospitais  
104.2. Sanatórios  
104.3. Ambulatórios  
104.4. Pronto-socorros  
104.5. Bancos de Sangue  
104.6. Casas de Saúde  
104.7. Casas de recuperação ou repouso sob orientação médica
- 105 - Advogados ou provisionados.....Cr\$ 250,00 p/ mês  
105.1. Advogados ou provisionados
- 106 - Agentes de propriedade industrial, viajantes comerciais.....Cr\$ 150,00 p/ mês  
106.1. Agentes de propriedade industrial  
106.2. Viajantes comerciais
- 107 - Agentes de propriedade artística ou literária.....Cr\$ 150,00 p/ mês  
107.1. Agentes de propriedade artística ou literária
- 108 - Peritos e avaliadores.....Cr\$ 150,00 p/ mês  
108.1. Peritos e avaliadores





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46137.444/0001-74  
CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980. = Fls. 17 =

- 109 - Tradutores e intérpretes.....Cr\$ 150,00 p/ mês  
109.1. Tradutores  
109.2. Intérpretes
- 110 - Despachantes.....3% da receita  
110.1. Despachantes
- 111 - Economistas.....Cr\$ 250,00 p/ mês  
111.1. Economistas
- 112 - Contadores, auditores, guarda-livros,  
técnicos de contabilidade.....Cr\$ 150,00 p/ mês  
112.1. Contadores  
112.2. Auditores  
112.3. Guarda-livros  
112.4. Técnicos de contabilidade
- 113 - Organização, programação, planejamento,  
assessoria, processamento de dados, con-  
sultoria técnica, financeira ou adminis-  
trativa (exceto o serviço de assistência  
técnica, prestados a terceiros e concer-  
nentes a ramos de indústria ou comércio  
explorados pelo prestador de serviços).....3% da receita  
113.1. Organização, programação, plane-  
jamento, assessoria, processamen-  
tos de dados, consultoria técni-  
ca, financeira ou administrativa  
(exceto o serviço de assistência  
técnica prestado a terceiros e  
concernentes a ramos de indús-  
tria ou comércio explorados pelo  
prestador de serviços).
- 114 - Datilografia, estenografia, secretaria,  
expediente.....Cr\$ 120,00 p/ mês  
114.1. Datilografia  
114.2. Estenografia  
114.3. Secretaria  
114.4. Expediente
- 115 - Administração de bens ou negócios, in-  
clusive consórcio ou fundos mútuos pa-  
ra aquisição de bens (não abrangidos  
os serviços executados por institui-  
ções financeiras)..... 3% da receita  
115.1. Administração de bens ou negó-  
cios, inclusive consórcios ou  
fundos mútuos para aquisição de  
bens (não abrangidos os servi-  
ços executados por instituições  
financeiras).



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

.LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980. = Fls. 18 =

- 116 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados..... 3% da receita
- 116.1. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores por ele contratados.
- 117 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.....Cr\$ 250,00 p/ mês
- 117.1. Engenheiros
- 117.2. Arquitetos
- 117.3. Urbanistas
- 118 - Projetistas, calculistas, desenhistas, técnicos em edificações, etc.....Cr\$ 150,00 p/ mês
- 118.1. Projetistas
- 118.2. Calculistas
- 118.3. Desenhistas
- 118.4. Técnicos em edificações, etc.
- 119 - Execução por administração, empreitada de construção civil ou de obras hidráulicas e semelhantes.....02% s/preço serviço
- Instalações elétricas (eletricista), carpinteiros, pintores, outros (excluído da base de cálculo o fornecimento de materiais pelo prestador de serviços e sub-empreiteiras (fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).....Cr\$ 120,00 p/ mês
- 119.1. Execução por administração, empreitada de construção civil
- 119.2. Idem, de obras hidráulicas e semelhantes
- 119.3. Instalações elétricas (eletricista)
- 119.4. Carpinteiros
- 119.5. Pintores
- 119.6. Outros (excluído da base de cálculo o fornecimento de materiais pelo prestador de serviços e sub-empreiteiras (fora do local de prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).
- 120 - Demolição, conservação e reparação de edificação, inclusive elevadores neles instalados, estradas, pontes e congê-



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

.LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980. - Fls. 19 -

## CÓDIGO DE ATIVIDADE

## ALÍQUOTA

- serviços e sub-empregadas (fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitos ao ICM).....2% s/preço serviço
- 120.1. Demolição, conservação e reparação de edifícios, inclusive elevadores neles instalados, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços e sub-empregadas (fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitos ao ICM).
- 121 - Limpeza de imóveis.....Cr\$ 120,00 p/ mês  
121.1. Limpeza de imóveis
- 122 - Raspagem e lustração de assoalhos.....Cr\$ 120,00 p/ mês  
122.1. Raspagem e lustração de assoalhos
- 123 - Desinfecção e higienização.....Cr\$ 120,00 p/ mês  
123.1. Desinfecção e higienização
- 124 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).....Cr\$ 120,00 p/ mês  
124.1. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
- 125 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.....Cr\$ 120,00 p/ mês  
125.1. Barbeiros  
125.2. Cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
- 126 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres, modelos e manequins.....Cr\$ 120,00 p/ mês  
126.1. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres, modelos e manequins.
- 127 - Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal:  
a) Veículos de aluguel, pessoas físicas....Cr\$ 150,00 p/ mês  
b) Empresas de transportes individuais ou coletivas, pessoas físicas ou jurídicas.....3% da receita  
c) charretes e semelhantes.....Cr\$ 50,00 p/ mês  
127.1. Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980. - Fls. 20 -

## CÓDIGO DE ATIVIDADE

## ALÍQUOTA

- b) Empresas de transportes: individuais ou coletivas, pessoas físicas ou jurídicas
- c) charretes e semelhantes
- 128 - Diversões públicas: teatros; cinemas; circos; auditórios; parque de diversões; "taxi-dancings" e congêneres; exposições com cobrança de ingressos; bilhares; boliches, e outros jogos permitidos, por unidade; bailes; shows; festivais; recitais e congêneres; competições esportivas ou da destreza física ou intelectual; com ou sem participação do espectador; inclusive as realizações em auditórios de estações de rádio ou de televisão; execução de música, individualmente ou por conjuntos; fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.....3% s/preço serviço
- 128.1. Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres
- 128.2. Exposições com cobrança de ingressos
- 128.3. Bilhares, boliches, e outros jogos permitidos, por unidade
- 128.4. Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres
- 128.5. Competições esportivas ou da destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive as realizações em auditórios de estações de rádio ou de televisão.
- 128.6. Execução de música, individualmente ou por conjuntos
- 128.7. Fornecimento de música mediante a transmissão por qualquer processo
- 129 - Organização de festas, "buffet" (excluído da base de cálculo o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM)..3% s/preço serviço
- 129.1. Organização de festas, "buffet" (excluído da base de cálculo o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).
- 130 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.....3% s/preço serviço
- 130.1. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

.LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980. - Fls. 21 -

## CÓDIGO DE ATIVIDADE

## ALÍQUOTA

- bens móveis, e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 158 e 159.....3% s/preço serviço
- 131.1. Intermediação, inclusive corretagens de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 158 e 159
- 132 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos 158 e 159.....3% s/preço serviço
- 132.1. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos 158 e 159
- 133 - Análises técnicas.....3% s/preço serviço
- 133.1. Análises técnicas
- 134 - Organizações de feiras de amostras, congressos e congêneres:
- a) sem fins lucrativos.....2% S/M
- b) com cobranças de ingressos ou outras formas de cobranças.....5% s/preço serviço
- 134.1. Organizações de feiras de amostras, congressos e congêneres:
- a) sem fins lucrativos
- b) com cobrança de ingressos ou outra forma de cobrança
- 135 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanha ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio...3% s/preço serviço
- 135.1. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanha ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 136 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos: carga, descarga e arrumação de bens, guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos.....3% s/preço serviço
- 136.1. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos: carga, descarga, arrumação e guarda de bens.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

.LEI Nº 1.451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980 = Fls. 22 =

CÓDIGO DE ATIVIDADE	ALÍQUOTA
137 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou em outras instituições financeiras).....	3% s/preço serviço
137.1. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósito feito em bancos ou em outras instituições financeiras).	
138 - Guarda e estacionamento de veículos.....	3% s/preço serviço
138.1. Guarda e estacionamento de veículos	
139 - Hospedagem em hotéis.....	5% s/preço serviço
Pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalista, fica sujeito ao imposto sobre serviços).....	3% s/preço serviço
139.1. Hospedagem em hotéis	
139.2. Pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalista, fica <u>su</u> jeito ao imposto sobre serviços).	
140 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peça, aplica-se o disposto no item 141)....	5% s/preço serviço
140.1. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peça, aplica-se o disposto no item 141).	
141 - Conserto e restauração de qualquer objeto (inclusive em qualquer caso, e fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao ICM).....	3% s/preço serviço
141.1. Consertos de veículos	
141.2. Consertos de máquinas e peças	
141.3. Consertos de eletrodomésticos	
141.4. Consertos de jóias e relógios, etc.	
141.5. Consertos de móveis	
141.6. Consertos de calçados	
141.7. Outros consertos	
142 - Recondicionamento de motores (exclusive o valor das peças formadas, digo, fornecidas)...	3% s/preço serviço
142.1. Recondicionamento de motores (exclusive o valor das peças fornecidas).	
143 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à	



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980. - Fls. 23 -

CÓDIGO DE ATIVIDADE

ALÍQUOTA

- 143.1. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização)
- 144 - Ensino de qualquer grau ou natureza:
- a) Auto-escolas, por veículo.....R\$ 150,00 p/ mês
- b) Demais escolas..... 2% s/preço serviço
- 144.1. Autoescolas, por veículo
- 144.2. Demais escolas
- 145.- Alfaiates, modistas, costureiros(sobre os serviços prestados ao usuário final, quando o material salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário).....3% s/preço serviço
- 145.1. Alfaiates
- 145.2. Modistas, costureiros (sobre os serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário).
- 146 - Tinturarias e lavanderias.....3% s/preço serviço
- 146.1. Tinturarias e lavanderias
- 147 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.....3% s/preço serviço
- 147.1. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 148 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviços ao poder público, a autarquias, e a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).....3% s/preço serviço
- 148.1. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final dos serviços, exclusivamente com material por ele fornecido(ex-



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980. = Fls. 24 =

## CÓDIGO DE ATIVIDADE

## ALÍQUOTA

ços ao poder público, a autarquias, e empresas concessionárias de produção de energia elétrica)

- 149 - Colocação de tapetes e cortinas com materiais fornecidos pelo usuário final do serviço.....3% s/preço serviço
- 149.1. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 150 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelações, ampliações, cópia e reprodução, estúdios de gravação de video-tapes para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.....5% s/preço serviço
- 150.1. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelações, ampliações, cópia e reprodução, estúdios de gravação de videotapes para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.
- 151 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.....3% s/preço serviço
- 151.1. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 152 - Locação de bens móveis.....3% s/preço serviço
- 152.1. Locação de bens móveis
- 153 - Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.....5% s/preço serviço
- 153.1. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 154 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.....R\$ 120,00 p/ mês
- 154.1. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
- 155 - Florestamento e reflorestamento.....1% s/preço serviço
- 155.1. Florestamento e reflorestamento
- 156 - Paisagismo e decoração (exceto o mate-





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980. = Fls. 25 =

## CÓDIGO DE ATIVIDADE

## ALÍQUOTA

- 156.1. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
- 157 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.....3% s/preço serviço  
157.1. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos
- 158 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.....3% s/preço serviço  
158.1. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 159 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores regularmente autorizadas a funcionar).....3% s/preço serviço  
159.1. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores regularmente autorizadas a funcionar).
- 160 - Encadernação de livros e revistas.....3% s/preço serviço  
160.1. Encadernação de livros e revistas
- 161 - Aerofotogrametria.....3% s/preço serviço  
161.1. Aerofotogrametria
- 162 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.....3% s/preço serviço  
162.1. Cobranças, inclusive de direitos autorais.
- 163 - Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo-tapes.....3% s/preço serviço  
163.1. Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo-tapes
- 164 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, loteria esportiva, loto e outras permitidas.....3% s/preço serviço  
164.1. Distribuição e venda de bilhetes de loteria federal, esportiva, loto e outras permitidas.
- 165 - Empresas funerárias.....3% s/preço serviço  
165.1. Empresas funerárias



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

.LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980. - Fls. 26 -

19ª) O ARTIGO 207º passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 207º - Quando os serviços a que se referem os itens 101, 102, 103, 105, 106, 111, 112 e 117 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, anualmente, de acordo com a alíquota prevista no artigo 206º, calculado, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

20ª) O ARTIGO 208º e 212º passam a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 208º - Contribuinte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é o prestador de serviço especificado na Lista de Serviços do Artigo 206º.

ARTIGO 212º - A obrigação tributária e os deveres do contribuinte devem ser cumpridos independentemente de:

- I - existência de estabelecimento fixo;
- II - obtenção de lucro com a prestação de serviço;
- III - cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão;
- IV - pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou no exercício;
- V - habitualidade ou não da prestação de serviços.

21ª) O CAPÍTULO II - TÍTULO III passa a ter a denominação abaixo, passando a vigorar os artigos 213 e 214 como consta a seguir, e incluindo-se os artigos 214-A e 214-B, também, com o seguinte texto:

## CAPÍTULO II

### DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA E DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 213º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam as alíquotas conforme consta da Lista de Serviços do Artigo 206º.

ARTIGO 214º - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ ÚNICO - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

ARTIGO 214-A - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.

ARTIGO 214-B - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980. = Fls. 27 =

22ª) O ARTIGO 221º, acrescido das alíneas "a" e "b" e mantido o seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 221º - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

- a) integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;
- b) subsidiariamente com a alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, no va unidade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

23ª) Os ARTIGOS 223º e 228º, o inciso I do Artigo 224º, acrescentando-se a este último os incisos IX e X, todos da Seção I - Capítulo I - Título IV, passam a vigorar, ainda com a inclusão dos artigos 230-A e 230-B, com a seguinte redação:

ARTIGO 223º - As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos ad ministrativos.

ARTIGO 224º - As taxas de licença diversas serão devidas para:

I - Localização e fiscalização de funcionamento de estabelecimentos de produção, industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos destinados, por pessoas físicas ou jurídicas, ao exercício de profissões ou atividades;

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - ...

IX - de matrícula e apreensão de animais e bens;

X - de expediente e serviços diversos.

ARTIGO 228º - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, pelo menos os valores de cada tributo.

ARTIGO 230-A - O contribuinte que exercer qualquer atividade ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município é dependente de licença prévia, sem autorização da Prefeitura e pagamento da respectiva Taxa de Licença, ficará sujeito à multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da Taxa corrigida, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, e à correção monetária prevista em lei para atualizar os créditos tributários, inscreven-do-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente, para execução



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980. - Fls. 28 -

estabelecidas em lei.

§ ÚNICO - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da Taxa devida, com as demais cominações deste Artigo.

ARTIGO 230-B -Aplicam-se às Taxas de Licença Diversas as disposições do Capítulo IX deste Código com a nova redação que lhe foi dada, inclusive com os novos Artigos 42-A, 42-B e 42-C introduzidos.

24ª) A Seção II, do Capítulo I, do Título IV passa a ter a seguinte redação:

## TÍTULO IV

### CAPÍTULO I

#### SEÇÃO II

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

25ª) Os ARTIGOS 231º e seus dois parágrafos, 232º, 235º e seu parágrafo único, 238º e 239º passam a vigorar com a redação seguinte, acrescentando-se o Artigo 238-A com o texto como consta:

ARTIGO 231º - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para localização e Fiscalização de Funcionamento.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades e comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A referida taxa também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

ARTIGO 232º - A licença será concedida desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública e desde que a sua construção seja compatível com a política urbanística do município.

ARTIGO 235º - Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, para localizar-se e instalar-se, pagarão a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, antes do início de suas atividades, com a aplicação das duas (02) alíquotas indicadas na Tabela anexa a este Código.

§ ÚNICO - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, anualmente, em Janeiro, a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, com a aplicação apenas da alíquota correspondente à fiscalização de funcionamento, indicada na Tabela anexa a este Código.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980. =Fls. 29 =

polícia administrativa do Município, para manter suas atividades, pagarão a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, uma só vez, antes do início de suas atividades, com a aplicação apenas da alíquota correspondente à localização, indicada na Tabela anexa a esse Código.

ARTIGO 238-A - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

ARTIGO 239º - A Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento está sujeita a renovação anual nos termos do artigo 235º e seu parágrafo único e 238º desse Código.

26º) Os ARTIGOS 274, 275, 276 e 277 e mais os artigos 277-A, 277-B e 277-C que ficam acrescentados à Seção VIII (Capítulo I - Título IV), passam a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 274º - Entende-se como ocupação do solo aquela feita mediante instalações provisórias de balcão, barraca, quiosque, mesa, tabuleiro, e similares, aparelhos ou qualquer outro móvel ou utensílios, depósitos de materiais ou produtos para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

ARTIGO 275º - A taxa de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos tem como fato gerador a fiscalização obrigatória de atividade nos bens de uso comum, bem como na permissão para utilização destes, e será cobrada de acordo com a Tabela anexa, integrante desse Código, por período de ocupação, e sem prejuízo dos preços por metro quadrado fixados em Lei.

§ ÚNICO - Está sujeito a permissão prévia, a título precário, a ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, assim entendida aquela consistente na instalação dos móveis e outros previstos no Artigo 274.

ARTIGO 276º - A obrigatoriedade estipulada no artigo anterior, entende-se aos casos de ocupação com instalações para a prestação de serviços, bem como nos locais destinados, privativamente, ao estabelecimento de veículos.

ARTIGO 277º - É sujeito passivo da taxa o proprietário ou responsável pelos objetos ou mercadorias que ocupam o solo em vias e logradouros públicos, conforme conceituado no artigo 274 e seguintes.

ARTIGO 277-A - A taxa será cobrada juntamente com os preços por área fixada em lei:

I - por dia;

II - por mês;

III - por ano.

§ ÚNICO - No caso do inciso III, a taxa não poderá ultrapassar o exercício ou ano a que se referir, e a licença será concedida somente até o final do ano corrente.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980. = Fls. 30 =

ARTIGO 277-B - Sem prejuízo do pagamento do tributo, multa e despesas devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para os depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento dessa Taxa.

ARTIGO 277-C - O recolhimento dessa Taxa se fará no ato concessório da permissão.

27ª) O Capítulo II, do Título IV, na sua nomeação, e os artigos 281 e 282 e mais os artigos 282-A e 282-B, estes dois últimos incluídos, passam a vigorar com a seguinte redação:

## TÍTULO IV

### CAPÍTULO II

#### DA TAXA DE MATRÍCULA E APREENSÃO DE ANIMAIS E BENS

ARTIGO 281º - A Taxa de Licença para Matrícula e Apreensão de Animais e Bens tem como fato gerador a vacinação obrigatória daqueles e o impedimento de que permaneçam nas vias e logradouros públicos em razão do interesse coletivo concernente à segurança, higiene e saúde, e, com relação aos bens, a Taxa de Apreensão tem como fato gerador o impedimento do comércio ou atividade irregular e o depósito de mercadorias como garantia.

ARTIGO 282º - O proprietário ou possuidor a qualquer título do animal ou bens é o sujeito passivo da Taxa; no caso de matrícula de animais, será a taxa calculada anualmente, e nos casos de apreensão de animais ou bens, será ela calculada para cada apreensão, com acréscimo das diárias, de conformidade com os valores constantes da Tabela anexa a este Código.

ARTIGO 282-A - A taxa lançada em nome do sujeito passivo será arrecadada:

- I - no caso de animais matriculáveis, quando os mesmos forem apresentados, espontaneamente, para matrícula, na repartição municipal competente.
- II - na retirada do animal do depósito municipal, nos casos de apreensão, aplicados os valores constantes da Tabela anexa a este Código.
- III - no caso de apreensão de bens:
  - a) quando pagos os tributos devidos pela irregularidade do comércio ou atividade, além das taxas de apreensão e diárias.
  - b) quando pagos os débitos que determinaram a apreensão e depósito em garantia, além das taxas de apreensão e diárias.

ARTIGO 282-B - A matrícula de animais caninos não será expedida e nem renovada sem prova de:

- I - vacinação;
- II - pagamento da taxa respectiva.

§ ÚNICO - Tratando-se de animal apreendido e ainda não matriculado, a sua liberação somente será feita após o atendimento dos incisos I e II



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980. - Fls. 31 -

e pagamento da taxa de apreensão e diárias, se houver; tratando-se de animal apreendido mas já matriculado e vacinado, a sua liberação somente se dará após o pagamento da Taxa de Apreensão e das diárias, se houver.

28ª) Os ARTIGOS 283, 284, acrescidos dos artigos 284-A, 284-B, 284-C, 284-D e 284-E, esses cinco últimos ora incluídos, passam a vigorar com a seguinte redação:

## CAPÍTULO III

### DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ARTIGO 283º - A Taxa de Expediente tem como fato gerador:

- I - a prestação de serviços administrativos postos à disposição do contribuinte, no seu exclusivo interesse;
- II - a apresentação de petição ou documentos para apreciação e despacho das autoridades municipais ou pela lavratura de atos.

ARTIGO 284º - O sujeito passivo da Taxa é o solicitante do serviço, o interessado nesse, o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato do governo municipal.

ARTIGO 284-A - A cobrança da Taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal ou documento for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

ARTIGO 284-B - A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização obrigatória de serviços especiais, visando a observância de normas edílicas e as concernentes à segurança, higiene e saúde pública, bem como a prestação de serviços de interesse público ou serviços postos à disposição do interessado.

ARTIGO 284-C - A arrecadação da Taxa de Serviços Diversos será feita no ato da prestação de serviços, antecipadamente ou posteriormente.

ARTIGO 284-D - As taxas de Expediente e Serviços Diversos serão calculadas e lançadas de acordo com a Tabela anexa e este Código, do qual passam a fazer parte integrante:

§ ÚNICO - São isentos:

- I - da Taxa de Expediente, exclusivamente, os servidores municipais, ativos ou inativos, no que diz respeito a atos de sua vida como servidor municipal.
- II - da Taxa de Expediente, exclusivamente, os documentos anexados pelos interessados, quando a solicitação for feita pela repartição municipal.

ARTIGO 284-E - O feirante obriga-se a manter no local de trabalho, de forma visível, placa uniforme aprovada pela Prefeitura, contendo o número de matrícula ou inscrição na Prefeitura e o nome do interessado.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980. - Fls. 32 -

29ª) Os ARTIGOS 285, 286 e 287 e incluído o Artigo 287-A passam a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 285º - A Taxa de Conservação de Vias ou Logradouros Públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

- I - pavimentação de qualquer tipo;
- II - guias e sarjetas;
- III - guias;
- IV - obras de escoamento de águas pluviais.

ARTIGO 286º - O contribuinte dessa Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados em locais beneficiados, direta ou indiretamente, pelos serviços de conservação a que se refere o artigo anterior.

ARTIGO 287 - A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos será lançada conjuntamente com os impostos imobiliários, e de acordo com a Tabela anexa a este Código, do qual passa a fazer parte integrante, e sua arrecadação se fará nos prazos previstos para os referidos impostos.

ARTIGO 287-A - A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos tem como base de cálculo o custeio dos serviços de conservação mantidos pela Prefeitura, e seu cálculo será feito considerando-se a soma dos metros lineares de todos os limites do imóvel com vias e logradouros públicos, de acordo com o valor do metro linear constante da Tabela respectiva.

30ª) Os ARTIGOS 299, mantida a redação dos parágrafos 1º e 2º, e 300, passam a vigorar com o seguinte texto, acrescentando-se o parágrafo único ao Artigo 302º, com a redação que consta a seguir:

ARTIGO 299º - A Taxa de remoção de lixo e limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

ARTIGO 300º - O contribuinte dessa Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados em locais beneficiados, direta ou indiretamente, pelos serviços de conservação a que se refere o artigo anterior.

ARTIGO 302º - ...

§ ÚNICO - A Taxa de Remoção de Lixo e Limpeza Pública será acrescida:

- I - de 20% (vinte por cento) do valor fixado na Tabela respectiva, quando o imóvel for utilizado, em parte ou no todo, para atividades





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980. = Fls. 33 =

comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que não incluídas no inciso II desse parágrafo.

II - de 30% (trinta por cento) do valor fixado na Tabela respectiva, quando o imóvel estiver ocupado, em parte ou em sua totalidade, por hotel, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, quitanda, cinema e outras casas de diversões públicas, clube, garagem, posto de serviço de veículos e oficinas de serviços vários.

31ª) Os ARTIGOS 303, 304 e seu parágrafo único, 305, ao qual se acrescenta o parágrafo terceiro (3º), e ARTIGOS 304-A e 305-A, que ficam incluídos, passam a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 303º - Constitui fato gerador da Taxa de Pavimentação e de serviços preparatórios de pavimentação, a execução pelo Município, de obras ou serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentadas, ou cuja pavimentação por motivo de interesse público ou padronização, deve ser substituída por outra do tipo mais perfeito ou aconselhável pela tecnologia vigente, inclusive capeamentos e recapeamentos, desde que não sejam simples correções parciais, assim entendidas as que não atinjam até quatro metros quadrados em áreas descontínuas.

ARTIGO 304º - Entende-se por pavimentação:

I - a execução de obras em vias e logradouros públicos ainda não pavimentados, no todo ou em parte, por processo asfáltico, em pedras graníticas (paralelepípedos) ou poliédricas;

II - a substituição de pavimentação já existente desde que não se trate de simples reparação de pequenas áreas, em vias e logradouros públicos, cuja pavimentação, por interesse público ou padronização deva ser substituída.

III - o capeamento ou recapeamento asfáltico ou de qualquer outro tipo adotado pela tecnologia vigente, em vias e logradouros públicos cuja pavimentação, ainda que do mesmo tipo do existente, necessite de nova cobertura, desde que esta não seja simples reparação parcial e sua execução atenda ao interesse público ou à padronização.

§ ÚNICO - Consideram-se como obras de pavimentação:

I - a pavimentação, o capeamento ou recapeamento da parte carroçável;

II - os trabalhos preliminares ou complementares, tais como:

- a) estudos topográficos;
- b) terraplanagem superficial;
- c) obras de escoramento local;
- d) guias e sarjetas;
- e) preparo da consolidação do leito;
- f) pequenas obras de arte;
- g) execução de galerias de águas pluviais;
- h) serviços de administração.

ARTIGO 304-A - Nos casos de simples reparação não é devida a taxa de pavimentação.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 44.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980. - Fls. 34 -

obra pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis situados em ambos os lados das vias e logradouros públicos beneficiados com as obras, e será cobrada na proporção dos metros de testada do seu imóvel.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - Aos prédios de esquina será cobrada, além da área marginal à sua testada, a quarta parte do custo da pavimentação da área do cruzamento das vias públicas.

ARTIGO 305-A - Entende-se por substituição a retirada total da pavimentação anterior e a execução de nova pavimentação.

32ª) Os ARTIGOS 327 e 328 passam a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 327º - Os débitos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, total ou parcialmente, até o vencimento, terão juros, multa de mora e atualização monetária na forma que for estabelecida em lei própria.

ARTIGO 328º - Os casos de aplicação da correção monetária sobre depósitos feitos em moeda, pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para fins de discussão administrativa ou judicial do débito, constarão de lei própria.

ARTIGO 2º - As tabelas anexas à Lei nº 1.324 de 27 de dezembro de 1977 (Código Tributário do Município de Agudos) e as alterações nelas introduzidas pela Lei nº 1.403 de 07 de dezembro de 1979, e referentes às Taxas: de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento - de Licença para Matrícula e Apreensão de Animais e Bens - de Expediente e Serviços Diversos - de Licença para Publicidade - de Licença para Funcionamento em Horário Especial - de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos em Terrenos Particulares - de Licença para o Exercício do Comércio Eventual e Ambulante - de Remoção de Lixo e Limpeza Pública - de Conservação das Vias e Logradouros Públicos - de Licença para a Execução de Obras Particulares, passam a vigorar com os itens, especificações, discriminação e alíquotas constantes da presente lei, à qual se integram, ficando incorporadas ao Código Tributário do Município de Agudos.

ARTIGO 3º - Os ARTIGOS 177 e 196 do Código Tributário atual passam a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 177º - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será cobrado à razão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) sobre o valor venal do terreno.

ARTIGO 196º - A base do cálculo do Imposto Predial Urbano é o valor venal do imóvel construído, cuja apuração se faz somando-se os valores venais do terreno em sua totalidade e das construções ou edificações nele existentes, aplicando-se a essa soma a alíquota de 0,25%



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980. = Fls. 35 =

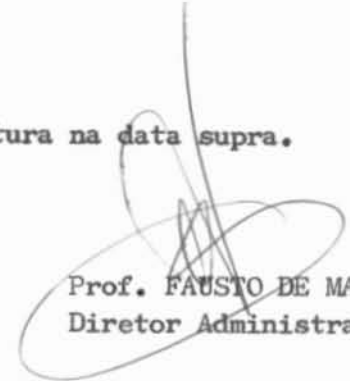
(vinte e cinco centésimos por cento).

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1981 (mil, novecentos e oitenta e um), revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 23 de dezembro de 1980.

  
DR. NELSON ASSAD AYUB  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada nesta Prefeitura na data supra.

  
Prof. FAUSTO DE MARCO  
Diretor Administrativo



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 44.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

OF. N.º \_\_\_\_\_

TABELA ANEXA À LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980.

### TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ITEM	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
01	-alto falante,rádio,vitrola e congêneres,por aparêlho e por ano(quando permitido no inte- rior do estabelecimento).....	€\$ 400,00
02	-em mesas,cadeiras ou bancos,toldos,bambinelas, capotas,cortinas ou semelhantes- por ano.....	€\$ 200,00
03	-no interior do veículo- por veículo e por ano..	€\$ 100,00
04	-no exterior do veículo- por veículo e por ano..	€\$ 200,00
05	-em veículo destinado especialmente a publicida- de- por veículo e por dia.....	€\$ 100,00
06	-em folhetos distribuidos em mão,por milheiro ou fração.....	€\$ 100,00
07	-em pano de boca de teatro ou casa de diversão,- -por anúncio e por mês ou fração.....	€\$ 50,00
08	-pintado na via pública,quando permitido- -por metro quadrado e por dia.....	€\$ 50,00
09	-letreiros,placa ou dístico metálico com indica- ção de profissão,arte,ofício,comércio ou indús- tria,nome ou enderêço,quando colocado na parte externa de qualquer prédio,por letreiro,placa , dístico e por ano.....	€\$ 300,00
10	-oral,feita por propagandista - por dia- observa- do o horário entre 7,0 hs. e 19,0 hs.e em volu- me médio de emissão.....	€\$ 50,00
11	-oral,por meio de alto falante,por dia -observa- do o horário das 7,0 às 19,0 hs. e em volume médio de emissão.....	€\$ 200,00
12	-Vitrines:	
	12.1.- em qualquer estabelecimento comercial ou industrial,sem projeção,ocupando parcial- mente o vão das portas- por ano ou fração	€\$ 250,00
	12.2.- idem,ibidem,ocupando totalmente o vão da porta- por vitrine e por ano ou fração...	€\$ 400,00



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 44.137.444/0001-74  
CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120  
ESTADO DE SÃO PAULO

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

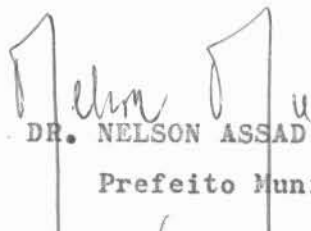
OF. N.º \_\_\_\_\_

TABELA ANEXA À LEI Nº 1.451 de 23 DE DEZEMBRO DE 1980

### TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ITEM	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
12	12.4 -para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento,ou alugada a terceiros- por vitrine e por ano ou fração.....	₹\$ 750,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 23 DE DEZEMBRO DE 1980.

  
DR. NELSON ASSAD AYUB  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Prefeitura na data supra.

  
FAUSTO DE MARCO  
Diretor Administrativo



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

TABELA ANEXA À LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980

### TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

ITEM	ESPECIFICAÇÕES - DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA LOCALIZAÇÃO (Início da Atividade)	ALÍQUOTA	VALOR FIXO DE AJUSTAMENTO
01	Até 20 (vinte) metros quadrados de área coberta efetivamente ocupada....Cr\$	200,00	600,00	Não há
02	De 20,01 m2 até 40 m2 de área útil coberta, efetivamente ocupada, por metro quadrado.....Cr\$	250,00	40,00	Não há
03	De 40,01 m2 até 60 m2 de área útil coberta, efetivamente ocupada, por metro quadrado.....Cr\$	300,00	36,00	160,00
04	De 60,01 m2 até 100 m2 de área útil coberta, efetivamente ocupada, por metro quadrado.....Cr\$	350,00	32,00	240,00
05	De 100,01 m2 à 200 m2 de área útil coberta, efetivamente ocupada, por metro quadrado.....Cr\$	400,00	28,00	400,00
06	De 200,01 m2 à 400 m2 de área útil coberta, efetivamente ocupada, por metro quadrado.....Cr\$	450,00	24,00	800,00
07	De 400,01 m2 à 800 m2 de área útil coberta, efetivamente ocupada, por metro quadrado.....Cr\$	500,00	20,00	1.600,00
08	De 800,01 m2 à 2.000 m2 de área útil coberta, efetivamente ocupada, por metro quadrado.....Cr\$	550,00	16,00	3.200,00
09	De mais de 2000 m2 de área útil coberta, efetivamente ocupada, além da taxa cobrada pelo total do item anterior, mais o seguinte valor, por metro quadrado excedente de 2,000 m2.....Cr\$	600,00	10,00	-
10	Profissionais autônomos, exceto os dos números 11 e 12 desta Tabela....Cr\$	300,00	600,00	-
11	Profissionais liberais.....Cr\$	400,00	900,00	-
12	Atividades não enquadradas nos itens anteriores.....Cr\$	300,00	600,00	-



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

TABELA ANEXA À LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980


= Fls. 02

## TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

### OBSERVAÇÕES:

- 01 - Os estabelecimentos que obtiverem permissão especial para se instalarem no interior de escolas, clubes e salas de esporte, desde que não haja comunicação direta com o público, gozarão de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores desta Tabela, podendo funcionar em concordância com os horários das atividades ali exercidas, independentemente do pagamento de licença para funcionamento em horário especial.
- 02 - Os estabelecimentos situados nos seguintes setores terão os abatimentos ou reduções percentuais a seguir; seja para a localização, seja para a Licença Anual:
- I - Setor II - Área A = 20% (vinte por cento) de redução
  - II - Setor II - Áreas B e C e E  
Setor III - Áreas A, B e C  
Todos = 25% (vinte e cinco por cento) de redução
  - III - todos os demais setores inclusive Distritos = 30% (trinta por cento) de redução.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 23 de dezembro de 1980.

  
DR. NELSON ASSAD AYUB  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada nesta Prefeitura na data supra.

  
Prof. FAUSTO DE MARCO  
Diretor Administrativo



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 44.137.444/0001-74  
CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120  
ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_

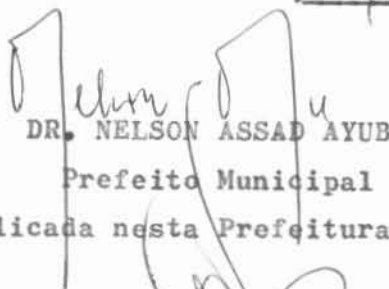
## CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

TABELA ANEXA À LEI Nº 1.451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980

### TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA

ITEM	ESPECIFICAÇÕES - DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
01	Prédio com área construída até 82,0 m2 .....	€\$ 192,00
02	Prédio com área construída de mais de 82,0 m2 até 150,0 m2.....	€\$ 252,00
03	Prédio com área construída de mais de 150,0 m2 até 200,0 m2.....	€\$ 390,00
04	Prédio com área construída de mais de 200,0 m2 até 300,0 m2.....	€\$ 510,00
05	Prédio com área construída de mais de 300,0 m2 até 400,0 m2:.....	€\$ 600,00
06	Prédio com aréa construída de mais de 400,0 m2.....	€\$ 600,00
	-mais <del>€\$</del> 4,00 (QUATRO CRUZEIROS)por .....	
	metro quadrado que exceder de 400,0 m2. -	
07-	<u>ACRESCIMOS</u> previstos do Artº 302-Parágrafo -	
	grafo Único, incisos I e II dêste Código: -	
	07.01.- INCISO I- mais 20% (vinte por cento)	
	nos itens de 01 a 06, acima referidos.	
	07.02.- INCISO II- mais 30% (trinta por cento)	
	nos itens de 01 a 06, acima referidos.	
08	<u>Remoções e limpezas especiais</u> ( consultar os artigos 299, § 2º e 301, ambos do Código Tri- butário).	

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 23 de DEZEMBRO de  
1.980.

  
DR. NELSON ASSAD AYUB  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Prefeitura na data supra.

FAUSTO DE MARCO





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 44.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

TABELA ANEXA À LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980

### TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
01	- <u>ALVARÁS</u>	
1.1.	De licença concedida.....Cr\$	350,00
1.2.	De transferência de licença.....Cr\$	350,00
1.3.	De licença para atividades de pequeno rendimento (feirantes, ambulantes, etc.).....Cr\$	150,00
1.4.	De qualquer natureza.....Cr\$	350,00
02	- <u>ATESTADOS</u>	
2.1.	Por lauda até 33 linhas.....Cr\$	200,00
2.2.	Sobre o que exceder, por nova lauda ou fração....Cr\$	100,00
03	- <u>CERTIDÕES</u>	
3.1.	Por lauda até 33 linhas.....Cr\$	260,00
3.2.	Pelo que exceder a letra "a", por nova lauda ou fração.....Cr\$	100,00
3.3.	Busca, por ano, além da taxa.....Cr\$	80,00
3.4.	Rasa, por linha.....Cr\$	2,00
04	- <u>CONCESSÕES</u>	
4.1.	Favores em virtude de lei municipal - sobre o valor da concessão.....Cr\$	10%
4.2.	Privilégio individual concedido pelo município - sobre o valor efetivo arbitrado.....	10%
4.3.	Permissão para exploração a título precário, de serviço ou atividade, nunca inferior a 03 meses.....Cr\$	300,00
05	- <u>GUIAS</u>	
	Por guia expedida - quando a expedição decorre de pedido do contribuinte (opções de pagamento em parcelas, salvo o caso de parcela única, etc)..Cr\$	40,00
06	- <u>REQUERIMENTOS</u>	
	Para qualquer fim, por requerimento, inclusive memoriais, representações, etc.....Cr\$	60,00
07	- <u>ANEXAÇÃO DE DOCUMENTOS</u>	
	Anexação de documentos ( a requerimentos, memorial, representação, etc.) ainda que em cópia, por qualquer meio, salvo se a anexação for exigida pelo município, por documento.....Cr\$	30,00



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

= Fls. 02 =

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

### TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

#### TABELA ANEXA À LEI Nº 1.451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980

08	-	<u>EMIÇÃO DE 2<sup>as</sup> VIAS DE DOCUMENTOS</u> (Inclusive de avisos-recibos de tributos, por documento ou aviso-recibo).....Cr\$	70,00
09	-	<u>PRORROGAÇÃO DE PRAZOS DE CONTRATO DO MUNICÍPIO</u> (Salvo motivo justo)- Sobre o valor do contrato.....Cr\$	4%
10	-	<u>TERMOS E REGISTROS</u> De qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por termo ou registro (salvo os referentes ao Cemitério Municipal).....Cr\$	300,00
11	-	<u>TRANSFERÊNCIAS</u>	
	11.1.	De firma ou ramo de negócio.....Cr\$	100,00
	11.2.	De imóvel - por imóvel.....Cr\$	100,00
	11.3.	Averbação - por imóvel.....Cr\$	300,00
	11.4.	Transferências de contratos, permissões e concessões - sobre o valor da transferência.....Cr\$	3%
	11.5.	Outras transferências não previstas.....Cr\$	150,00
12	-	<u>CADASTRAMENTO</u>	
	12.1.	Imobiliário - por imóvel.....Cr\$	200,00
	12.2.	Mobiliário - por contribuinte.....Cr\$	100,00
13	-	<u>VISTORIAS DIVERSAS</u>	
	13.1.	Em anúncios - por anúncio.....Cr\$	100,00
	13.2.	Em veículo de transporte coletivo - por veículo.....Cr\$	200,00
	13.3.	Em caminhões, furgões ou veículos transportadores de carnes - por veículo.....Cr\$	200,00
	13.4.	Em instalações internas de água ou esgoto - por instalação.....Cr\$	100,00
	13.5.	Expedição de 2ª via de vistoria - por vistoria.....Cr\$	100,00
	13.6.	Outras vistorias - por vistoria.....Cr\$	100,00
14	-	<u>ABATE DE ANIMAIS</u>	
	14.1.	Bovinos - por cabeça.....Cr\$	300,00
	14.2.	Outros animais - por cabeça.....Cr\$	150,00
15	-	<u>TRANSPORTE DE CARNES PELO MUNICÍPIO</u> Qualquer espécie - por quilo.....Cr\$	0,60
16	-	<u>USO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS DO MUNICÍPIO</u>	
	16.1.	Pá-carregadeira - por hora.....Cr\$	1.200,00
	16.2.	Motoniveladora - por hora.....Cr\$	1.000,00
		OBS: Sendo necessário o deslocamento ou transporte de máquinas, essa despesa correrá por conta do	



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

= Fls. 03 =

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

### TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

#### TABELA ANEXA À LEI Nº 1.451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980

16.3.	Basculantes ( 5 m3):		
	I - Até 05 km, por viagem.....Cr\$	400,00	
	II - De 06 a 10 km, por viagem.....Cr\$	600,00	
	III - De mais de 10 km, por viagem, além do preço do inciso II, acrescentar, por km, mais.....Cr\$	40,00	
16.4.	Caminhão com carroceria de madeira, com ajudante, por km rodado.....Cr\$	50,00	
16.5.	Idem, ibidem, sem ajudante, por km rodado.....Cr\$	30,00	
16.6.	Camionetas e utilitários, por km rodado.....Cr\$	30,00	
16.7.	Ambulância, por km rodado (salvo se o interessado abastecer o veículo).....Cr\$	15,00	
16.8.	Hora parada, qualquer veículo, por hora ou por fração.....Cr\$	80,00	

#### 17 - CEMITÉRIO MUNICIPAL

##### I - PERPETUAÇÃO

SEDE

DISTRITOS

17.1.	Expedição de documento de concessão de perpetuidade de uso (sepultura, jazigo, mausoléu, ossuário).....Cr\$	200,00	150,00
17.2.	Aquisição de concessão de terreno para uso perpétuo, por m2 de terreno.....Cr\$	600,00	350,00
II - <u>ARRENDAMENTO (Concessão temporária)</u>			
17.3.	Expedição de documento de concessão para arrendamento de terreno para sepultura de adulto ou infante, pelo prazo de 10 anos.....Cr\$	60,00	40,00
17.4.	Idem, ibidem, para prorrogação por novo período de 10 anos.....Cr\$	50,00	30,00
17.5.	Concessão para arrendamento de terreno para sepultura de adulto ou infante, prazo de uso de 10 anos.....Cr\$	140,00	120,00
17.6.	Prorrogação da concessão para arrendamento de terreno (sepultura de adulto ou infante) por novo prazo de uso de 10 anos.....Cr\$	120,00	100,00

OBSERVAÇÃO: Não havendo perpetuidade ou arrendamento, após decorridos 05 anos (Adultos) e 03 anos (Infantes), os restos mortais serão trasladados para o ossuário perpétuo.

##### III - INHUMAÇÃO

17.7.	Sepultamento em jazigo de família.....Cr\$	800,00	600,00
17.8.	Sepultamento em carneira.....Cr\$	400,00	300,00
17.9.	Sepultamento em <del>com</del> rasa.....Cr\$	100,00	80,00
17.10.	Autorização para abertura e fechamento posterior de sepultura para inumação de ossos....Cr\$	150,00	100,00

OBSERVAÇÃO: Os indigentes e os reconhecidamente sem recursos estão isentos da Taxa.

2) O prazo regulamentar de decomposição é de 05 anos para adultos



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

= Fls. 04 =

ESTADO DE SÃO PAULO

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

### TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

TABELA ANEXA À LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980  
e de 03 anos para infantes. Após esse prazo, salvo indecomposi-  
ção, os restos mortais referentes ao item 17.9. serão removi-  
dos para o ossuário perpétuo.

3) Esses mesmos prazos vig~~or~~arão entre duas inhumações numa mes-  
ma sepultura.

#### IV - EXUMAÇÕES

17.11. Autorização para a abertura e posterior fechamento  
de sepultura para exumação de ossos.....Cr\$ 180,00 120,00

#### V - CONSTRUÇÃO (Licença)

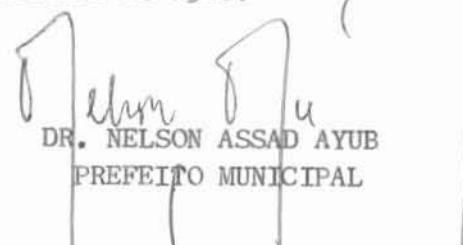
17.12. De carneira:  
1. para adulto.....Cr\$ 600,00 400,00  
2. para infante.....Cr\$ 400,00 300,00  
17.13. De túmulos de alvenaria, ainda que com acaba-  
mentos em cimento, cerâmica, mármore, granito,  
etc.....Cr\$ 150,00 100,00  
17.14. De mausoléus em granito ou mármore.....Cr\$ 400,00 250,00  
17.15. De jazigo de família:  
1. em alvenaria.....Cr\$ 200,00 150,00  
2. em alvenaria com acabamento em mármore  
ou granito.....Cr\$ 300,00 200,00  
17.16. De muretas simples.....Cr\$ 100,00 60,00

#### VI - DIVERSOS:

17.17. Emplacamento de sepulturas - por placa.....Cr\$ 50,00 30,00  
17.18. Transladação de ossos para o Cemitério  
de Agudos ou dos distritos (entrada de  
ossos) - somente a entrada.....Cr\$ 50,00 50,00  
17.19. Retirada de ossos nos cemitérios deste  
Município para sua transladação para  
outro município - somente a saída.....Cr\$ 50,00 50,00

OBSERVAÇÃO: A colocação de cruzeiros e inscrições são gratuitas. O zelador do  
Cemitério fiscalizará a redação e a grafia das inscrições, de-  
terminando a correção de erros, inclusive a inversão de letras,  
sob pena de retirada ou cancelamento da inscrição de mau aspec-  
to ou sem estética.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 23 de dezembro de 1980.

  
DR. NELSON ASSAD AYUB  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada nesta Prefeitura na data supra.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.37.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

TABELA ANEXA À LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980

### TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ITENS	ESPECIFICAÇÕES = DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
01	- <u>PLANTAS E PROJETOS</u>	
1.1.	Aprovação de projetos (por projeto singular):	
I	--alvenaria - até 100 m2.....Cr\$	400,00
II	- alvenaria - mais de 100 m2, pelo que exceder o inciso I, por m2, mais.....Cr\$	4,00
III	- casas de madeira pré-fabricadas.....Cr\$	300,00
IV	- casas de madeira comum.....Cr\$	300,00
1.2.	Substituição de plantas (por projeto singular)...Cr\$	400,00
1.3.	Revalidação de plantas ou licenças de construção, para cada período de 12 meses até a atualização.....Cr\$	400,00
1.4.	Transferência de responsável técnico.....Cr\$	250,00
1.5.	Autenticação de plantas ou documentos correlatos.....Cr\$	300,00
1.6.	Alteração de plantas.....Cr\$	200,00
1.7.	Visto em croqui para construção de galpões e assemelhados, que dispensem aprovação de projetos:	
I	- até 100 m2.....Cr\$	200,00
II	- pelo que exceder o inciso anterior, por metro quadrado.....Cr\$	2,00
02	- <u>CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS</u>	
2.1.	Prédios térreos (alvenaria):	
a)	Setor I e II, Áreas A e D, por m2.....Cr\$	5,00
b)	Setor II, Áreas B, C e E; Setor III, Áreas A, B, C e D, por m2.....Cr\$	4,00
c)	Setor IV, Áreas A, B, C, D e E, por m2.....Cr\$	3,00
d)	Setores V e VI, por m2.....Cr\$	2,00
2.2.	Prédios de mais de um pavimento (alvenaria): Aplica-se o disposto no item 2.1., com redução de 20% para o 2º e demais pavimentos.....	Redução de 20%
2.3.	Prédio de madeira, tipo comum, onde permitido....Cr\$	150,00
2.4.	Prédio de madeira, tipo pré-fabricado ou pré-moldado, em qualquer local onde permitido, por metro quadrado.....Cr\$	5,00
2.5.	Sótãos, porões habitáveis, giraus ou palanques (em lojas), por metro quadrado.....Cr\$	2,00
03	- <u>CONSTRUÇÃO DE MARQUIZES E TOLDOS</u>	
3.1.	De marquizes, por m2, projeção horizontal.....Cr\$	20,00
3.2.	De toldos, por m2, projeção horizontal.....Cr\$	20,00



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 44.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_


## CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

TABELA ANEXA À LEI Nº 1.451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980

### TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES.

ITEM	ESPECIFICAÇÕES-DISCRIMINAÇÃO	-ALÍQUOTA
01	<u>ARRUAMENTOS:</u>	
	1.1.- com área até 20.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos- por metros quadrado de área.....	₹ 0,30
	1.2.- com área superior a 20.000 m <sup>2</sup> ., excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos.- por metro quadrado de área..	₹ 0,20
02	<u>LOTEAMENTOS:</u>	
	2.1.- com área até 20.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as doadas ao Município. - por metro quadrado de área.....	₹ 1,50
	2.2.- com área superior a 20.000 m <sup>2</sup> ., excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as doadas ao Município. - por metro quadrado de área.....	₹ 0,80.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 23 DE DEZEMBRO DE 1980.

  
DR. NELSON ASSAD AYUB  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Prefeitura na data supra.

  
FAUSTO DE MARCO  
Diretor Administrativo



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 44.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

OF. N.º \_\_\_\_\_


### TABELA ANEXA À LEI Nº 1.451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980

#### TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.

ITEM	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
-	<u>Prorrogação de horário Especial:</u>	
01	<u>Até as 24 horas :</u>	
	1.1.- por dia.....	Cr\$ 60,00
	1.2.- por mês.....	Cr\$ 500,00
	1.3.- por ano.....	Cr\$3.000,00
02	<u>Até as 04 horas :</u>	
	2.1.- por dia.....	Cr\$ 100,00
	2.2.- por mês.....	Cr\$1.000,00
	2.3.- por ano.....	Cr\$5.000,00
	<u>Antecipação de horário normal</u>	
03	<u>Das 04 às 08 horas:</u>	
	3.1.- por dia.....	Cr\$ 80,00
	3.2.- por mês.....	Cr\$ 800,00
	3.3.-por ano.....	Cr\$4.000,00

**OBSERVAÇÃO:** O documento de autorização referente a esta Taxa deve ser afixado junto com o alvará anual e verificado pela fiscalização.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 23 de DEZEMBRO de 1980.

  
DR. NELSON ASSAD AYUB  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Prefeitura na data supra.

FAUSTO DE MARCO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

= Fls. 02 =

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

### TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES TABELA ANEXA À LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980

04	-	<u>REFORMAS - RECONSTRUÇÕES - AMPLIAÇÕES DE PRÉDIOS</u>	
		Os mesmos valores, por m2, do Item 02 - 2.1. - Letras a, b, c e d (Cr\$ 5,00/Cr\$ 4,00/Cr\$ 3,00 e Cr\$ 2,00)	
05	-	<u>CONSTRUÇÃO DE TAPUMES</u>	
		Por metro linear.....Cr\$	10,00
06	-	<u>DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS</u>	
	6.1.	De alvenaria, por m2.....Cr\$	4,00
	6.2.	De madeira (pré-fabricada), por m2.....Cr\$	3,00
	6.3.	De madeira (comum), por m2.....Cr\$	2,00
07	-	<u>REGISTRO DE PROFISSIONAIS</u>	
	7.1.	Engenheiros, agrimensores, construtores e projetistas.....Cr\$	500,00
	7.2.	Eletricistas e encanadores.....Cr\$	120,00
	7.3.	Certidão de registro de profissionais.....Cr\$	250,00
08	-	<u>ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS = APROVAÇÃO DE PLANTAS</u>	
	8.1.	Até 50.000 m2.....Cr\$	5.000,00
	8.2.	Mais de 50.000 m2 - por 50.000 m2 ou fração - além do valor do item 8.1., mais.....Cr\$	2.000,00
09	-	<u>APROVAÇÃO DE SUBDIVISÃO DE TERRENOS</u>	
	9.1.	Lotes em arruamentos aprovados - por lote.....Cr\$	200,00
	9.2.	Lotes em gleba - por gleba.....Cr\$	500,00
10	-	<u>VISTORIAS TÉCNICAS E CERTIFICADOS (Engenheiro)</u>	
	10.1.	Em postos de gasolina, depósitos de combustíveis, fábrica de fogos e congêneres.....Cr\$	450,00
	10.2.	Em cinema, teatro, circo, hotel, parque de diversões, supermercado.....Cr\$	450,00
	10.3.	Em prédios escolares.....Cr\$	250,00
	10.4.	Pensões.....Cr\$	250,00
	10.5.	Açougues, peixarias, casa de aves abatidas, casa de carnes.....Cr\$	400,00
	10.6.	Sedes de clubes esportivos e recreativos.....Cr\$	300,00
	10.7.	Em prédios industriais.....Cr\$	500,00
	10.8.	Em prédios comerciais não relacionados anteriormente.....Cr\$	300,00
	10.9.	Em prédios residenciais.....Cr\$	320,00
11	-	<u>VISTORIAS PARA PEQUENAS CONSTRUÇÕES</u>	
		Prédios residenciais ou comerciais, de pequeno ou médio porte.....Cr\$	320,00





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46137.444/0001-74  
CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120  
ESTADO DE SÃO PAULO

= Fls. 03 =

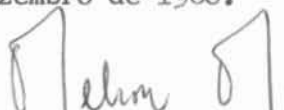
## CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

### TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES TABELA ANEXA À LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980

12	-	<u>VISTORIAS DE CONSTRUÇÃO OU "HABITE-SE" DE PRÉDIOS</u> <u>NOVOS OU REFORMADOS</u>	
12.1.		Até 50 m <sup>2</sup> (Alvenaria ou pré-fabricado).....Cr\$	320,00
12.2.		Excedente, por m <sup>2</sup> .....Cr\$	2,00
12.3.		Prédios de madeira, tipo comum.....Cr\$	150,00
13	-	<u>ABERTURA DE VALAS</u>	
13.1.		Em ruas asfaltadas, por m <sup>2</sup> .....Cr\$	400,00
13.2.		Em ruas calçadas, por m <sup>2</sup> .....Cr\$	200,00
13.3.		Em ruas com guias e sarjetas, sem pavimentação, por metro quadrado.....Cr\$	100,00
13.4.		Em ruas sem guias, sarjetas e pavimentação, por metro quadrado.....Cr\$	40,00
14	-	<u>REBAIXAMENTO DE GUIAS</u>	
14.1.		Em ruas pavimentadas, por metro linear.....Cr\$	200,00
14.2.		Em ruas sarjeteadas, por metro linear.....Cr\$	100,00
15	-	<u>ALINHAMENTO</u>	
15.1.		Em ruas pavimentadas, por metro linear.....Cr\$	20,00
15.2.		Em ruas sem pavimentação, por metro linear.....Cr\$	40,00
16	-	<u>TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS</u>	
16.1.		Até duas unidades.....Cr\$	100,00
16.2.		De mais de duas unidades.....Cr\$	200,00
17	-	<u>CERTIDÕES</u>	
17.1.		De construção.....Cr\$	250,00
17.2.		De denominação de via pública.....Cr\$	250,00
17.3.		De numeração de prédio.....Cr\$	250,00
18	-	<u>ALVARÁS</u> De qualquer natureza.....Cr\$	350,00
19	-	<u>CERTIFICADOS DE VISTORIA</u>	
19.1.		Para instalação de estabelecimentos industriais.....Cr\$	250,00
19.2.		Em açougue, peixaria ou casa de aves abatidas.....Cr\$	200,00
20	-	<u>TAXA DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS.....Cr\$</u>	3.000,00
21	-	<u>VISTORIA EM TERRENO.....Cr\$</u>	250,00

OBSERVAÇÕES: Os setores e áreas referidos nos itens 02 e 04 são os mesmos adotados para fins dos Impostos Predial e Territorial Urbanos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 23 de dezembro de 1980.

  
DR. NELSON ASSAD AYUB



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 44.137.444/0001-74  
CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120  
ESTADO DE SÃO PAULO

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

TABELA ANEXA À LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980.

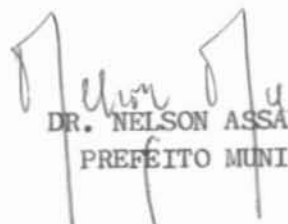
### TAXA DE LICENÇA PARA MATRÍCULA E APREENSÃO DE ANIMAIS E BENS

ITENS	ESPECIFICAÇÕES - DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS		
		MATRÍCULA	APREENSÃO	DIÁRIA
01	- <u>ANIMAIS</u>			
1.1.	Animal vacum, muar ou cavalari, por cabeça.....Cr\$	-	300,00	150,00
1.2.	Animal suíno, lanígero ou ca- prino, por cabeça.....Cr\$	-	200,00	150,00
1.3.	Animal canino, por cabeça.....Cr\$	100,00	120,00	60,00
1.4.	Outros não especificados, por cabeça.....Cr\$	-	120,00	60,00
02	- <u>VEÍCULOS</u>			
2.1.	Veículos impulsionados à mão - por veículo.....Cr\$	-	100,00	50,00
2.2.	Veículos à tração animal - por veículo.....Cr\$	-	200,00	50,00
2.3.	Veículos à tração mecânica - por veículo.....Cr\$	-	350,00	150,00
03	- <u>BENS</u>			
3.1.	Mercadorias - por quilo.....Cr\$	-	15,00	8,00

#### OBSERVAÇÕES:

- 01 - Animal canino já matriculado, ao ser liberado, pagará apenas a Taxa de Apreensão e as diárias, estas, se houver. A matrícula é válida por um ano.
- 02 - O animal canino não matriculado, ao ser liberado, pagará as Taxas de Matrícula e Apreensão, e as diárias; estas, se houver.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 23 de dezembro de 1980.

  
DR. NELSON ASSAD AYUB  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada nesta Prefeitura na data supra.

  
Prof. FAUSTO DE MARCO  
Diretor Administrativo



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

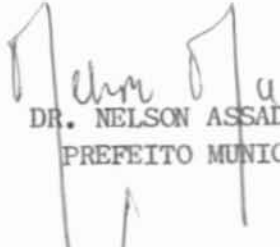
## CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

TABELA ANEXA À LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980

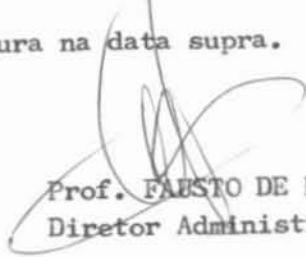
### TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITENS	ESPECIFICAÇÕES = DISCRIMINAÇÃO (Art. 287-A)	ALÍQUOTA
01	- Logradouros com pavimentação asfáltica, por metro linear.....Cr\$	24,00
02	- Logradouros com pavimentação e parale- lepípedos ou com lajotas, por metro linear.....Cr\$	18,00
03	- Logradouros sem pavimentação, mas com guias e sarjetas, por metro linear.....Cr\$	12,00
04	- Outros logradouros, com guias ou com obras de escoamento de águas pluviais, por metro linear.....Cr\$	6,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 23 de dezembro de 1980.

  
DR. NELSON ASSAD AYUB  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada nesta Prefeitura na data supra.

  
Prof. FAUSTO DE MARCO  
Diretor Administrativo



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

TABELA ANEXA À LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980

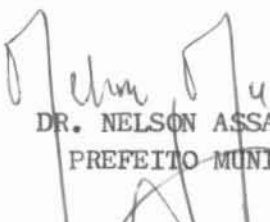
### TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ITENS	ESPECIFICAÇÕES - DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS (R\$)		
		Dia	Mês	Ano
01	- <u>COMÉRCIO EVENTUAL</u>			
1.1.	Período de Natal (por dia).....	200,00	-	-
1.2.	Período de Finados (por dia).....	250,00	-	-
1.3.	Período de Festas Juninas (por dia)	200,00	-	-
1.4.	Período de Carnaval (por dia).....	250,00	-	-
1.5.	Outros períodos (por dia).....	100,00	-	-
02	- <u>COMÉRCIO AMBULANTE</u>			
2.1.	Alimentação preparada e fornecida em marmita, em barracas, quando permitido.....	300,00	5.000,00	15.000,00
2.2.	Armarinhos e miudezas.....	300,00	5.000,00	15.000,00
2.3.	Artigos de toucador.....	300,00	5.000,00	15.000,00
2.4.	Bijouterias e pedras não preciosas	300,00	5.000,00	15.000,00
2.5.	Brinquedos.....	300,00	5.000,00	15.000,00
2.6.	Confecções de luxo, peles, etc....	800,00	10.000,00	30.000,00
2.7.	Têcidos e roupas feitas (vide abaixo).....	500,00	8.000,00	25.000,00
2.8.	Gêneros e produtos alimentícios...	200,00	2.000,00	5.000,00
2.9.	Louças, ferragens, artefatos de borracha, plásticos, vassouras, escovas, palhas de aço, etc.....	250,00	5.000,00	15.000,00
2.10.	Jóias e pedras preciosas.....	800,00	10.000,00	25.000,00
2.11.	Malhas, meias, gravatas, lenços, etc.....	400,00	8.000,00	25.000,00
2.12.	Vendas de carnês, títulos de consórcios, clubes, fundos mútuos, etc	300,00	5.000,00	15.000,00
2.13.	Demais artigos não especificados nos itens anteriores.....	300,00	5.000,00	15.000,00

OBSERVAÇÕES: Quando as atividades relacionadas nesta Tabela forem exercidas com o emprego de veículos, a taxa aqui prevista será cobrada para cada veículo.

Quando as atividades previstas nesta Tabela forem exercidas nas feiras livres, aplica-se o artigo 6º, da Lei nº 1.306 de 30 de agosto de 1977, nos casos previstos neste artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 23 de DEZEMBRO de 1980.

  
DR. NELSON ASSAD AYUB  
PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

TABELA ANEXA À LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980

### TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

(Inclusive mercados, feiras e feiras livres)

ITENS	ESPECIFICAÇÕES - DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
01	- <u>EMPÓRIO A</u> Peixes, vísceras, miúdos, salsicharia, linguiças e assemelhados, carne de aves, ovos;.....	
1.1.	Por dia e por m2.....Cr\$	10,00
1.2.	Por mês.....Cr\$	200,00
1.3.	Por ano.....Cr\$	2.000,00
02	- <u>EMPÓRIO B</u> Laticínios, fatarias, frutas estrangeiras, salgadinhos (pastéis, coxinhas, pizzas, etc.):	
2.1.	Por dia e por m2.....Cr\$	10,00
2.2.	Por mês.....Cr\$	200,00
2.3.	Por ano.....Cr\$	2.000,00
03	- <u>EMPÓRIO C</u> Massas alimentícias, biscoitos, doces, batata, óleo, palmito, alho, cebola, café torrado ou moído, farinhas, plásticos, fumos, artesanato, miudezas e outros produtos não incluídos em outros Empórios:	
3.1.	Por dia e por m2.....Cr\$	8,00
3.2.	Por mês.....Cr\$	150,00
3.3.	Por ano.....Cr\$	1.500,00
04	- <u>EMPÓRIO D</u> Verduras, frutas nacionais e flores naturais:	
4.1.	Por dia e por m2.....Cr\$	6,00
4.2.	Por mês.....Cr\$	120,00
4.3.	Por ano.....Cr\$	1.200,00
05	- <u>EMPÓRIO E</u> Chacareiros-produtores (qualquer produto que for realmente produzido por ele) vegetais ou outros:	
5.1.	Por dia e por m2.....Cr\$	5,00
5.2.	Por mês.....Cr\$	100,00
5.3.	Por ano.....Cr\$	800,00
06	Espaços ocupados por circos, parques de diversões, touradas e similares: Por semana ou fração, e por metro quadrado.....Cr\$	10,00

#### OBSERVAÇÕES:

1. Nenhum contribuinte da "Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante" poderá, em hora de feira ou mercado, expor ou vender seus produtos a menos de 100 m do mesmo, sob pena de advertência, na primeira vez, e autuação e apreensão das mercadorias se alipermanecer.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

TABELA ANEXA À LEI Nº 1451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980.

### TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS


(Inclusive mercados, feiras e feiras livres)

#### OBSERVAÇÕES:


do Solo, correspondente ao Empório A, podendo fixar-se inclusive na feira, na área que lhe for indicada pela Fiscalização.

2. "EMPÓRIO" é apenas uma designação classificatória, não importando na existência de construções, barracas, mesas, tabuleiros, etc.
3. Os veículos não poderão ocupar os passeios públicos sob pena de multa de Cr\$ 200,00 e apreensão dos mesmos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 23 de dezembro de 1980.

  
DR. NELSON ASSAD AYUB  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada nesta Prefeitura na data supra.

  
Prof. FAUSTO DE MARCO  
Diretor Administrativo